



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 116-2018
TOMADA DE PREÇOS: 008-2018

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com vistas realizar Tomada de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, efficientização, eventos, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais de iluminação pública no Município de São João Batista, conforme instrumento convocatório.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 27 de agosto de 2018, iniciou-se o certame licitatório, com a participação das empresas a) ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA; e b) JMM ELÉTRICA LTDA, expedindo-se a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2018, onde, suma, ficou consignado que:

- a) A HABILITAÇÃO das empresas ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e JMM ELÉTRICA LTDA, por cumprirem todos os requisitos previstos no instrumento convocatório;
- b) O representante da empresa JMM ELÉTRICA LTDA realizou pedido para registro em ata a alegação de que a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ não cumpriu os requisitos nos itens 3.3.10 e 3.1.5 do instrumento convocatório; e
- c) O representante da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ realizou pedido para registro em ata a alegação de que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não cumpriu determinados requisitos previstos no instrumento convocatório.

Após suscitadas tais argumentações, o presidente da comissão de licitação suspendeu a sessão para apresentação de prazo recursal, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Tempestivamente, por intermédio do processo administrativo 0020.0002864/2018 e na data de 03/09/2018, a empresa JMM ELÉTRICA LTDA protocolou Recurso Administrativo aduzindo, em suma, que a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ não preencheu os requisitos dos itens 3.3.10 e 3.1.5, ambos constantes no instrumento convocatório.

A empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ, tempestivamente, por ocasião do processo administrativo 0020.0002874/2018 na data de 03/09/2018, ofereceu recurso aduzindo, em suma, que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não preencheu os requisitos estampados nos item 3.1.10, 3.1.2, 3.3.4 e 3.3.3, todos do instrumento convocatório.

Foram oferecidas as respectivas contrarrazões por intermédio dos processos administrativos 0020.0002944/2018, 0020.0002958/2018.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

São os fatos.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pelas partes, passarei a explicar a fundamentação jurídica de cada recorrente uma a uma.

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JMM ELÉTRICA LTDA:

2.1.1 QUANTO AO ITEM 3.1.5 DO EDITAL:

Alega a mencionada recorrente que a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ não apresentou documentação capaz de satisfazer o item 3.1.5 do instrumento convocatório.

Assim prevê o item 3.1.5:

3.1.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme institui a Lei 12.440/2011. OBS. A obtenção da certidão, é



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

eletrônica e gratuita, e encontra-se disponível no site www.tst.jus.br e em todos os demais portais da Justiça do Trabalho disponíveis na internet (Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

Após detida análise aos documentos amealhados ao presente procedimento licitatório, nota-se que à fl. 251 a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ apresentou a documentação exigida.

Vale ressaltar ainda que se trata de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no artigo 642-A da CLT, que tem por objetivo para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Tal certidão se difere, e muito, da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas.

Assim sendo, não tendo o edital previsto a apresentação Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, concluo que a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ apresentou documentação capaz de cumprir a exigência prevista no item 3.1.5 do edital.

2.1.2 QUANTO AO ITEM 3.3.10 DO EDITAL:

Alegou ainda a recorrente que a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ não cumprir o item 3.3.10 previsto no instrumento convocatório.

Assim prevê o item 3.3.10:

3.3.10: Sobre as luminárias de LED deverá ser apresentado:

- Catálogos dos fabricantes das luminárias LED ofertadas;
- Garantia de 05 anos das luminárias de LED.

Obs: A documentação estrangeira deverá ser apresentada em original ou qualquer processo de cópia autenticada pelo respectivo Consulado, traduzida por tradutor público juramentado.

Após análise, com base no parecer técnico que concluiu que o item apresentado pela empresa recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, julgo que a documentação amealhada pela empresa ELETRO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

COMERCIAL ENERGILUZ está em consonância com as exigências referentes ao item 3.3.10.

2.2 DO RECURSO DA EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ:

2.2.1 QUANTO AO ITEM 3.3.3 DO EDITAL:

Alega a mencionada recorrente que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não cumpriu os requisitos previstos no item 3.3.3 do instrumento convocatório.

Assim prevê o item 3.3.3 do instrumento convocatório:

3.3.3. Demonstração de capacitação técnico-operacional da proponente, proponente para execução de serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo C.R.E.A.

Em análise à documentação apresentada pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA, notadamente às folhas 188/202, em que pese o quantitativo apresentado ser de pequena monta, nota-se que restou cumprido as exigências contidas no instrumento convocatório.

Isso porque, apesar de haver previsão legal de que a administração pública, a depender se sua convicção (oportunidade e conveniência), PODE exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vale ressaltar que o instrumento convocatório não trouxe qualquer exigência quanto à quantidade mínima a ser declarada em acerto técnico, bastando somente comprovação de capacitação técnico-operacional para execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo C.R.E.A., o que restou cumprido pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Destarte, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluo que a documentação apresentada pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA satisfaz a exigência prevista no item 3.3.3 do edital.

Por fim, os argumentos dispostos no Recurso da Energiluz relacionado à luminária instalada em 2017, na rua Marechal Deodoro, este procurador procurou pessoalmente a procuradoria do Município de Nova Trento na pessoa dos Doutores Fabiano Bergman e Carlos Simas Rocha, e estes relataram que a empresa JMM, possui contrato com o município desde de 2012 e que a instalação de luminárias e lâmpadas está incluído em referido contrato, ficando os mesmos de encaminharem ofício informando estas questões, conforme o protocolo realizado por este procurador solicitando informações a este respeito.

2.2.2 QUANTO AO ITEM 3.1.10 DO EDITAL:

Aduz a mencionada recorrente que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não cumpriu os requisitos previstos no item 3.1.10 do instrumento convocatório.

Assim prescreve o item 3.1.10 do edital:

3.1.10. Documento declarando que o licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme prescreve o inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993, acrescido pela Lei 9.854/1999, conforme modelo constante (Anexo II) em anexo a este edital.

Em análise ao documento amelhado pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA (fl. 159), apesar haver mero equívoco quanto à referência à Lei 9.854/1999, o corpo da declaração dispõe das informações necessárias a fim de concluir que a referida empresa cumpre a previsão constitucional prevista no artigo 7º, XXXIII da carta magna brasileira. *In verbis:*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Assim sendo, tendo a empresa JMM ELÉTRICA LTDA, conforme fl. 159, apresentado documentação declarando que cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concluo por satisfeito tal requisito.

2.2.3 QUANTO AO ITEM 3.3.4 DO EDITAL:

Alude a mencionada recorrente que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não cumpriu os requisitos previstos no item 3.3.4 do instrumento convocatório porque não especificou a disponibilidade de seu quadro de pessoal que demonstrasse a qualificação técnica, o grau de especialização e o pertencimento ao respectivo órgão de classe.

Assim prescreve o item 3.3.4 do edital:

3.3.4. Declaração formal contendo a indicação das instalações, relação do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto desta licitação.

Assim, nota-se que o instrumento convocatório exige tão somente a apresentação de declaração formal, não fazendo qualquer menção às exigências aludidas pela recorrente.

Após detida análise, concluo que a documentação apresentada pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA à folha 203, em consonância com os demais documentos apresentados, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, satisfaz a exigência prevista no item 3.3.4 do instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2.4 QUANTO AO ITEM 3.1.2 DO EDITAL:

Alude a mencionada recorrente que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA não cumpriu os requisitos previstos no item 3.1.2 porquanto não observou a exigência prevista no item 3.2, ambos do instrumento convocatório.

Assim prescrevem os mencionados itens:

3.1.2. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

(...)

3.2. Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente, e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou por servidor da administração. A CND relativa ao INSS, bem como do FGTS, estarão condicionadas a verificação de suas validades na Internet, sendo que aos que não constarem o prazo de validade fixado, será considerado 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão.

Quanto ao presente item, nota-se que a empresa JMM ELÉTRICA LTDA apresentou documentação autenticada e assinada digitalmente na data de 14/08/2018, conforme dispõe rodapé das folhas 138/146 do presente procedimento licitatório.

Destarte, sem maiores considerações, diante da apresentação da documentação em consonância com os ditames do instrumento convocatório, concluo satisfeito o item 3.1.2 por parte da empresa recorrida.

3.0 DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, concluo pelo(a):



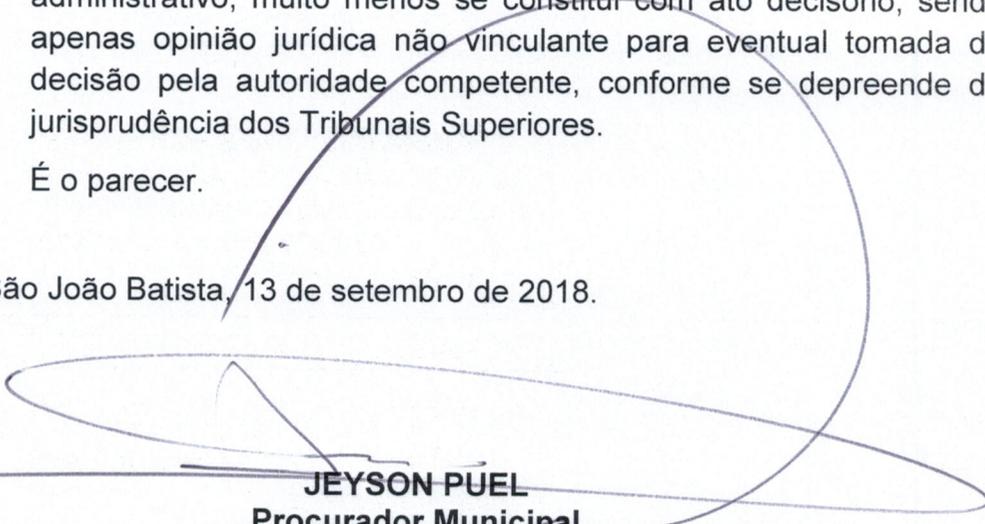
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) **CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas JMM ELÉTRICA LTDA e ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ, pelos fatos e fundamentos alhures expostos; e
- b) Manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e declarar **HABILITADAS** as empresas JMM ELÉTRICA LTDA e ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ.
- c) Finalizando, informamos que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, muito menos se constitui com ato decisório, sendo apenas opinião jurídica não vinculante para eventual tomada de decisão pela autoridade competente, conforme se depreende da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É o parecer.

São João Batista, 13 de setembro de 2018.


JEYSON PUEL
Procurador Municipal
OAB/SC 20.243

DE ACORDO

EM 13/09/18